



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27
Recurso nº. : 134.317
Matéria : IRPF- EX.:1998
Recorrente : LEONOR BARÃO BOURGUIGNON
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46-252

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. ELEMENTOS DO RECIBO. Recibos sem assinaturas não podem ser acolhidos para efeito de dedutibilidade, já que a assinatura é elemento básico, cuja ausência torna imprestável tal documento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DEPENDENTES. Conforme se depreende do texto do art. 35, V e VII c/c art. 8º, II, todos da Lei nº 9.250/95, fundamental que se comprove a curatela judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR BARÃO BOURGUIGNON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27
Acórdão nº. : 102-46.252

Recurso nº. : 134.317
Recorrente : LEONOR BARÃO BORGUIGNON

RELATÓRIO

LEONOR BARÃO BORGUIGNON, inscrita no CPF sob o nº 697.318.109-00, apresentou em 01/11/2000, impugnação ao Auto de Infração nº 930/4.500.047 (fls. 01/03), lavrado em 18/08/2000, sob alegação de ter efetuado, no exercício 1998, dedução indevida de despesas médicas, uma vez que tendo sido intimada a apresentar os competentes recibos, não se prontificou a efetivar a necessária juntada, gerando, por isto, a glosa dos valores deduzidos.

Em suas fundamentações iniciais, a Recorrente assenta que possui 86 (oitenta e seis) anos de idade, e que a aproximadamente 6 (seis) anos reside em uma clínica para idosos, visto possuir o mal de Alzheimer.

Argumenta ainda, que nunca tinha sido intimada a apresentar quaisquer comprovantes de realização de despesas médicas, o que somente veio a ocorrer mediante o recebimento do presente Auto de Infração.

Sustenta ainda que possui uma irmã que há muito tempo vive às suas expensas, posto ser portadora de esquizofrenia, dependendo única e exclusivamente da Requerente, motivo este que levou a mesma a efetuar o pagamento das despesas de internação daquela junto ao Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz e D. Alberto, incluindo, portanto nos valores deduzidos.

Para instruir sua irresignação a Requerente anexou ao presente feito os documentos de fls. 04/25, consistentes em procuração para representá-la neste litígio; procuração por instrumento público em favor da Sra. Orlene Bourguignon Maciel, outorgando poderes para representá-la diante da Receita Federal; recibos emitidos pelos profissionais que lhe prestaram assistência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27
Acórdão nº. : 102-46.252

fisioterápica, odontológico e protética; recibos de pagamento de planos de saúde emitidos pela Unimed – Curitiba e referentes aos meses de 01/97 a 11/97; declaração emitida pela Unimed – Curitiba informando que a Recorrente efetuou o pagamento das mensalidades do plano de saúde referentes aos meses de 01/97 a 12/97; notas fiscais emitidas pela Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida S/C Ltda e referentes aos meses de 01/97 a 08/97; declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referentes ao pagamento de despesas médicas dos meses correspondentes entre 01/97 e 12/97.

Às fls. 26/29 consta o Auto de Infração, em que se apurou um montante devido a título de Imposto de Renda e acréscimos legais de R\$ 10.186,14 (dez mil e cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Às fls. 30/34 foi anexada a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Recorrente demonstrando sua evolução patrimonial no ano-calendário 1997, exercício 1998.

Às fls. 35 foi anexado movimento do presente feito, através de consulta pelo nome do contribuinte.

Às fls. 36 foi anexado cópia do aviso de recebimento datado de 16/10/00, relativo ao envio do Auto de Infração, atestando a tempestividade da impugnação (fl. 36).

Analisando a mencionada impugnação, a Delegacia de Julgamento da DRJ de Curitiba lavrou acórdão de fls. 37/41, entendendo como procedente em parte o lançamento efetuado, formulando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1998.

*Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27

Acórdão nº. : 102-46.252

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados; não se considerando hábeis os recibos sem assinatura, e as simples declarações fornecidas por pessoa jurídica, uma vez que o documento hábil seria a Nota Fiscal.

Lançamento Procedente em Parte”.

No voto consta:

“(…).

Dessa maneira, verifica-se que os documentos acostados às fls. 09 (inferior) e 25, são hábeis para comprovação das despesas, o primeiro por não conter assinatura do beneficiário do rendimento, no caso, o Sr. Odair Gomes da Silva, e o segundo por se tratar de simples declaração fornecida pelo Hospital Psiquiátrico N. Sra. Da Luíz.

Por pertinente, cabe salientar que para se deduzir despesas médicas efetuadas com dependentes, faz-se necessária a comprovação da relação de dependência, e que no caso de irmãos, netos e bisnetos o documento hábil para tal comprovação, é o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.” (fls. 41 – grifos não originais).

Intimada por meio do termo de fls. 42/43, em 09/01/03 (AR de fls. 44), a Recorrente apresentou Recurso Ordinário (fls. 45/50), sustentando, resumidamente, que possui moléstia grave, estando, por isto, desde 1988, isenta do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Argumenta ainda, que sempre foi a pessoa responsável pela manutenção de sua irmã, Sra. Idair Gabardo Barão, cujo tratamento junto a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba – Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz gerou-lhe a obrigação de quitar um débito de R\$ 11.499,74 (onze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Instruindo o referido recurso, foi anexada notícia da *internet* de fls. 51, atestando a possibilidade de isenção pleiteada pela Recorrente, bem como, às fls. 52/53 foram anexados atestados emitidos por médicos especializados informando que a Sra. Leonor é portadora de moléstia grave.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27
Acórdão nº. : 102-46.252

Às fls. 55 foi anexado comprovante de depósito do valor correspondente ao depósito recursal exigido para interposição do presente recurso.

Às fls. 56 foi determinado o encaminhamento do feito a este Conselho de Contribuintes para conhecimento e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller 'M'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27
Acórdão nº. : 102-46.252

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Nada obstante o Auto de Infração versar sobre a dedutibilidade de despesas médicas, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, pretende também se ver isenta do Imposto de Renda, vez que acometida de doença grave.

Contudo, por não ser a isenção objeto do vertente feito, não pode ser apreciada por este Conselho, cabendo ao contribuinte manejar pedidos de isenção e de restituição que entender cabíveis em pedido específico.

Pois bem, no tocante à dedutibilidade, apenas duas despesas médicas não foram aceitas pela Fiscalização: um recibo acostado à fl. 9, cujo favorecido seria o Sr. Odair Gomes da Silva, e uma declaração acostada à fl. 25.

No que se refere aos recibos de pagamentos efetuados em relação aos serviços prestados pelo Sr. Odair Gomes da Silva, na confecção de prótese dentária (fl. 09), entendo que não há como considerá-lo na dedução de despesas médicas, posto que nele não consta a assinatura do prestador dos serviços, apesar de constar seu nome e CPF.

E considerando-se que a assinatura é elemento básico de um "recibo", cuja ausência torna imprestável tal documento, entendo, neste ponto, acertada a decisão recorrida.

Por outro lado, a Fiscalização também não considerou como juridicamente válida a declaração acostada à fl. 25, ao fundamento de que deveria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27

Acórdão nº. : 102-46.252

ter sido acostada a respectiva nota-fiscal, haja vista trata-se de "simples declaração fornecida pelo Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz." (fl. 40).

Com a vênua rendida à tese recorrida, tendo em vista que a em mencionada declaração foi subscrita pela Tesouraria do nosocômio, nela constando integralmente seu nome, endereço, e telefone, encontram-se à disposição do Fisco todos os elementos necessários para, querendo, diligenciar quanto à existência de eventuais fraudes, razão pela qual o documento deve ser tido como suficiente para a dedução da despesa médica lá declarada.

Vale lembrar que incumbe ao Fisco a produção de provas robustas e fidedignas da ilegalidade de documentos apresentados pelos contribuintes, não bastando para refutar suas alegações poucos indícios e suposições. A jurisprudência destes Conselhos já é remansosa para evitar que indícios sem qualquer respaldo probante prevaleçam. Confira-se:

*Segunda Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 011.771
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva
Acórdão nº 102-42394
Sessão de 13/11/1997
IRPF - DOAÇÃO - Provado o pagamento por recibo a instituição possuidora de decreto de utilidade pública, **admite-se a dedução quando não comprovada eventual falsidade pela fiscalização.***

Recurso provido. (grifos nossos)

*Segunda Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 011.772
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva
Acórdão nº 102-42395
Sessão de 13/11/1997
IRPF - Provado, por recibo, o pagamento realizado a instituição possuidora de decreto de utilidade pública estadual e federal, **admite-se a dedução quando não comprovada pela fiscalização a falsidade ou inexistência de pagamento.**
Recurso provido. (grifos nossos)*

*Quarta Câmara do Primeiro Conselho
Recurso Voluntário nº 117.944*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.008126/00-27

Acórdão nº : 102-46.252

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão

Acórdão nº 104-16800

Sessão de 13/11/1997

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - É legítimo o abatimento, a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante recibo firmado por profissional, o qual além de reconhecer ter prestado o serviço confirma o seu pagamento, e **o Fisco não faz prova de que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar a dedução.***

Recurso provido." (grifos nossos)

De qualquer forma, tal recibo refere-se à Sra. Idair Gabardo Barão, irmã da Recorrente.

E quanto à dedução de despesas com dependentes, a Recorrente não comprovou a relação de parentesco existente entre esta e a Sra. Idair Gabardo Barão, omitindo-se em anexar aos autos os documentos que comprovariam o grau de parentesco entre as duas.

E conforme exige a lei, a efetiva comprovação da relação de dependência somente se daria mediante juntada aos autos do comprovante de que aquela detém a curatela judicial desta, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Clara é a disposição normativa a esse respeito, conforme se depreende do texto do art. 35, V e VII c/c art. 8º, II todos da Lei nº 9.250/95, *verbis*:

"Art. 35 - . Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27

Acórdão nº. : 102-46.252

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

Nota-se que três são as hipóteses de dedução dos valores gastos com dependentes atingidos por uma incapacidade, quando irmão, tutelado ou curatelado, mas desde comprovado mediante outorga de guarda pela justiça, através de sentença transitada em julgado.

Este é o comando esposado na Jurisprudência deste Conselho e na Lei nº 9.250/96, que exigem a comprovação da guarda judicial do dependente, o que inexistente na espécie.

Todavia, repita-se, em nenhum momento a Recorrente se ocupou em fazer prova da detenção da guarda de sua irmã.

Ao contrário, salienta que já era a *“senil, com doença mental, e não poderia, e também nunca seria a recorrente nomeada curadora de sua irmã legalmente, pois não tinha sua capacidade intelectual em perfeitas condições.”* (fl. 49)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008126/00-27

Acórdão nº. : 102-46.252

Neste sentido, e em que pese a nobreza do pedido da Recorrente, o caso foge à previsão legal, razão por que a este Conselheiro não resta outra opção que a negativa ao provimento ao recurso.

Sobre o pedido de isenção, que não é objeto do vertente feito (razão por que não pode ser apreciada por este Conselho), é de sugerir que o Recorrente maneje pedido específico.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ